



09/04/2021

SERVIÇOS E LOCAÇÕES

AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA/CE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2901.01/2021-CP
PROCESSO Nº 2701.01/2021-CP

R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME., licitante considerada inabilitada na Concorrência em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República/88, no artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como no item 13.6, do edital de convocação do certame em referência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do julgamento proferido por esta ilustre Comissão na fase de habilitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Aos 07 de abril de 2021, Quarta-feira, foi publicado no jornal O POVO, no Portal do TCE/CE o resultado da habilitação da Concorrência Nº 2901.01/2021-CP.

Assim, o prazo de 05 (Cinco) dias úteis previsto no artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, combinado com o item 13.6, do edital de convocação, para apresentação de recurso administrativo contra a decisão que, no caso em apreço, inabilitou a ora recorrente, teve início aos 08 de abril de 2021, quinta-feira, para findar-se no dia 14 de abril de 2021, quarta-feira.

Tendo o presente recurso sido protocolizado no dia 09 de abril de 2021, resta incontestável o atendimento, por parte da recorrente, dos pressupostos extrínsecos à interposição do presente recurso.

Passa-se, pois, à análise dos pressupostos intrínsecos à revisão que ora se propõe.

II - DA DECISÃO RECORRIDA

Ao que se deduz do julgamento da documentação de habilitação referente à Concorrência em comento, publicada no Jornal O POVO e no portal do TCE/CE, a insigne

R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ : 40.560.312/0001-74

END.: AV. JOSE VELOSO JUCA, 2833, BAIRRO PALESTINA, CANINDÉ/CE CEP: 62.700-000
re.servicoselocacoes@gmail.com - FONE: (85) 9 9933-3839



SERVIÇOS E LOCAÇÕES

Comissão de Licitação considerou inabilitada a recorrente, por ter apresentado a documentação de habilitação sem numeração, em inobservância ao item 6 – 1(c), do edital.

Entretanto, conforme será amplamente demonstrado, não merecem prevalecer os fundamentos do referido decisório, o qual certamente será reformado por este ilustrado órgão após análise da argumentação apresentada pela recorrente, no intuito de demonstrar o escorreito cumprimento às condições de habilitação.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

DO ESTRITO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS - DO EXCESSO DE FORMALISMO

Conforme se infere da *Ata de Habilitação* elaborada por esta ilustríssima comissão de licitação, a empresa **R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME** foi inabilitada, única e exclusivamente, por ter apresentado a sua documentação de habilitação sem numeração, em inobservância ao item 6 – 1(c), do edital, *in verbis*:

6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

I - Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

c) Rubricados e numerados sequencialmente, da primeira à última página, de modo a refletir seu número exato, com pena de inabilitação

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, referida inabilitação não merece prosperar.

Isto porque, os requisitos para a habilitação dos licitantes **exigidos na Concorrência Pública *sub examine* foram todos relacionados no item 6 do Edital – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 2), e corretamente apresentados pela recorrente.**

Realmente, a recorrente, por um lapso, deixou de numerar as folhas da sua documentação de habilitação, contudo tal falha não pode ensejar a sua inabilitação, haja vista que a exigência contida no item combatido, tem como função, única e exclusiva, instruir os licitantes quanto a forma de apresentação das propostas, não constituindo, por óbvio, uma exigência habilitatória.

Até mesmo porque, inabilitar um licitante por apresentar a documentação de habilitação sem numeração, consubstancia-se em demasiado formalismo, cuja

R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ : 40.560.312/0001-74

END.: AV. JOSE VELOSO JUCA, 2833, BAIRRO PALESTINA, CANINDÉ/CE CEP: 62.700-000
re.servicoselocacoes@gmail.com - FONE: (85) 9 9933-3839



SERVIÇOS E LOCAÇÕES

observância resta por frustrar o sentido maior do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

Nesse sentido, bastante oportuna a cátedra do Mestre **Marçal Justen Filho**:

(...) a atividade discricionária exige que o Administrador respeite o princípio da proporcionalidade ao formular as escolhas acerca da solução mais adequada. Isso se faz através da observância aos princípios jurídicos fundamentais, os quais deverão ser harmonizados em face da situação concreta examinada.

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005)

De fato, considerando-se que. Através da sua documentação de habilitação, a recorrente demonstrou estar plenamente habilitada, e ainda analisando-se a circunstância concreta à luz do princípio da Razoabilidade, impõe-se a conclusão de que, a sua inabilitação constitui excesso de rigor injustificável, e capaz de causar prejuízo de alta monta ao interesse público.

Acerca das decisões administrativas, esclarecedoras são as lições do mesmo Professor, MARÇAL JUSTEN FILHO (Op, cit. P 78), vazadas nos seguintes contornos:

A Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

(...)

R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

CNPJ : 40.560.312/0001-74

END.: AV. JOSE VELOSO JUCA, 2833, BAIRRO PALESTINA, CANINDÉ/CE CEP: 62.700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com - FONE: (85) 9 9933-3839



SERVIÇOS E LOCAÇÕES

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de averiguar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a administração.

Portanto deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do edital conduz a invalidade, a inabilitação ou a desclassificação.

Destarte, é vedado à Administração Pública exarar decisões que, prestigiando o formalismo, afastam a validade de atos dos particulares que, a despeito de conterem irregularidades irrelevantes, e serem, portanto, supríveis, revelam-se melhores para o interesse público, permitindo que prevaleça a proposta mais vantajosa.

Neste esteio, confira-se o entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, externado por ocasião do julgamento do **Mandado de segurança nº 5.418/DF**, relator o ínclito Ministro **DEMÓCRITO REINALDO**, *litteris*:

Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento. (...) Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento

R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

CNPJ : 40.560.312/0001-74

END.: AV. JOSE VELOSO JUCA, 2833, BAIRRO PALESTINA, CANINDÉ/CE CEP: 62.700-000
re.servicoselocacoes@gmail.com - FONE: (85) 9 9933-3839



SERVIÇOS E LOCAÇÕES

de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

Em seu irretocável voto, aduz o relator:

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. O "valor" da proposta "grafado" somente em "algarismos" - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A "ratio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras e tão só a de propiciar o entendimento a administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por "extenso" constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na "decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a ideia a percepção precisa e indiscutível do "quantum" oferecido. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.**

Do exposto, resta claro que o excesso de formalismo revelado por esta ilustre comissão quando da prolação da decisão que inabilitou a recorrente, com todo respeito, está a afrontar os princípios norteadores do procedimento licitatório, afigurando-se manifestamente desproporcional e dasarrazoado com relação ao fim buscado neste certame, qual seja, **obter o preço mais vantajoso para a contratação.**

Assim é que se afigura legítima a interposição do presente recurso administrativo, com o escopo de obter-se a reforma do *decisum* que considerou inabilitada a recorrente por inobservância ao item 6 – 1(c) do edital, dando-se pela sua habilitação **ante a constatação de que, tendo sido apresentados todos os documentos exigidos para a habilitação, a falta de numeração das folhas da documentação de habilitação representa excesso de formalismo incompatível com os princípios da licitação.**

Caso não seja esse o entendimento de. As., requer seja o presente recurso submetido à apreciação da autoridade imediatamente superior.

R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

CNPJ : 40.560.312/0001-74

END.: AV. JOSE VELOSO JUCA, 2833, BAIRRO PALESTINA, CANINDÉ/CE CEP: 62.700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com - FONE: (85) 9 9933-3839



SERVIÇOS E LOCAÇÕES

IV – CONCLUSÃO

Ex positis, a recorrente requer o acolhimento do presente recurso administrativo para que seja reformada a decisão que a inabilitou, declarando-se a **R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**, habilitada para o presente certame.

Nestes Termos, pede deferimento.

Canindé, Ce, 09 de Abril de 2021


R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME
40.560.312/0001-74
RAIMUNDO ERIDON SOUSA
CPF/MF 511.208.953-91

R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

CNPJ : 40.560.312/0001-74

END.: AV. JOSE VELOSO JUCA, 2833, BAIRRO PALESTINA, CANINDÉ/CE CEP: 62.700-000

re.servicoselocacoes@gmail.com - FONE: (85) 9 9933-3839